



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 652/97

09 de junho de 1997. <sup>1</sup>

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE BAYEUX, PARA O EXERCÍCIO DE 1998 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**PREFEITO CONSTITUCIONAL DE BAYEUX, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a LEI Orgânica do Município, *faço saber*, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

**CAPITULO I**  
**DAS DIRETRIZES BÁSICAS**

Art. 1º- A elaboração da Proposta Orçamentária do Município de Bayeux para o exercício financeiro de 1998, obedecerá as disposições legais vigente e as diretrizes e prioridades estabelecidas por esta Lei.

Art. 2º- A proposta Orçamentária, a que se refere o artigo anterior deverá obedecer aos princípios da Universalidade da Unidade e da Anualidade, bem como identificar o Programa de Trabalho a ser desenvolvido pela Administração Pública Municipal.

Parágrafo Único - O Programa de Trabalho a que se refere este artigo deverá ser identificado no mínimo a nível de Funções e Programas em conformidade com o estabelecido na legislação vigente e a natureza da despesa a ser realizada, para a sua execução, no mínimo até o nível de elemento.

Art. 3º- Os valores da receita prevista e da Despesa fixada serão corrigidos quando da escrituração do Orçamento no início do exercício de 1998, pela inflação ocorrida no período de 1º de junho à 31 de dezembro de 1997.

Art. 4º- Os valores das dotações orçamentárias serão corrigidos bimestralmente pela inflação do período, devendo ser levado o resultado da correção imediatamente a conta da dotação correspondente, para fins de acréscimo dos Créditos disponíveis.

Art. 5º- A estimativa global da Receita Tributária não poderá ser inferior a 0,5% (zero virgula cinco por cento) da Receita total prevista no Orçamento.

Art. 6º- As receitas resultantes de transferências Constitucionais da União e do Estado, em favor do Município, serão incluídas na Proposta com base em informações, fornecidas pelos órgãos competentes.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
GABINETE DO PREFEITO

2

Art. 7º- O Orçamento Municipal deverá consignar como Receitas Orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de Direito Público ou Privado, quer sejam relativas a convênios, Contratos, Acordos, Auxílios Subvenções ou Doações, excluídas apenas aquelas de natureza Extra Orçamentária cujo produto não tenha como destinação o atendimento às despesas Públicas Municipais.

Art. 8º- Quando se fizer necessárias a contratação de Operações de Créditos por Antecipação de Receita, a Lei Orçamentária ou a Lei Específica que a autorizar deverá estabelecer limites e critérios a serem observados.

Art. 9º- Para fixação das despesas deverão ser levados em conta critérios que atendam ao princípio da exatidão bem como os objetivos, prioridades e metas e estabelecidas por esta lei.

Art. 10º- A despesa Orçamentária deverá ser classificada de acordo com a Lei n.º 4.320/64, por unidade orçamentaria, observando no mínimo o disposto no Parágrafo Único do artigo 2º desta Lei.

Art. 11º- A proporção entre os limites globais da despesa dos Poderes Executivo e Legislativo em relação ao montante global do Orçamento, será a mesma adotada para o exercício de 1997.

Art. 12º- A Proposta Orçamentária Anual, em cumprimento à Legislação vigente deverá destinar um mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da Receita resultante de impostos à manutenção de Desenvolvimento do Ensino de primeiro grau e pré-escolar.

Art. 13º- As despesas com encargos sociais de exercícios anteriores, decorrentes de Parcelamento Extrajudicial correrão por conta de dotações específicas.

Art. 14º- O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual, a serem incluídas nas propostas Orçamentária, podendo se necessário, incluir programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo.

Art. 15º- O poder Executivo, com a necessária autorização legislativa, poderá firmar convênios com outras esferas de governo, bem como seus adicionamentos, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde assistência social, obras e saneamento básico, sem ônus para o Município.

Art. 16º- As despesas com pessoal da Administração direta ou indireta ficam limitadas a 65% (sessenta e cinco por cento) da receita corrente, em atendimento ao disposto no art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º- Entende-se como receitas correntes para efeitos de limite do presente artigo o somatório das receitas correntes da Administração direta e indireta, excluídos as oriundas de operações de crédito, de alienações, de bens de capital e de convênios, exceto aquelas que cobrem despesas com o pessoal.

§ 2º- O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo abrange os gastos da Administração direta e indireta, nas seguintes despesas:

- a) Salários em geral;
- b) Obrigações Patronais;
- c) Proventos de aposentadoria e pensões.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
GABINETE DO PREFEITO

3

§ 3º- A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos limites inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título pela Administração direta ou indireta, só poderá ser feita se houver prévia dotação Orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, obedecido o limite fixado no "caput".

Art. 17º- O município poderá, mediante prévia autorização legislativa, conceder ajuda financeira, a título de auxílio, subvenção, contribuição ou participação, até o limite de 1% (um por cento) das receitas correntes, entidades que prestam serviços essenciais de assistência social, médica e educacional e de atividades culturais e desportivas para realização de eventos no município, desde que estejam legalmente constituídas.

§ 1º- As entidades beneficiadas nos termos deste artigo, prestarão contas dos recursos ao Poder Executivo até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício financeiro.

§ 2º- Fica vedada a concessão de ajuda financeira a entidades que não cumprirem as exigências do parágrafo anterior, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo Poder Executivo.

Art. 18º- O Orçamento anual de cada exercício financeiro obedecerá a estrutura organizacional da Prefeitura e compreenderá todos os órgãos da administração direta, indireta e fundacionais.

Art. 19º- As operações de Crédito por antecipação de Receita que porventura forem contratadas pelo Município serão totalmente liquidadas até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício financeiro.

Art. 20º- Não poderão ser incluídas na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, despesas à conta de investimentos em Regime de Execução Especial, ressalvadas os casos de calamidade pública, na forma do art. 170, § 3º, da Constituição do Estado.

Art. 21º- Na Lei Orçamentária anual será fixado um montante não inferior ao equivalente a 5% (cinco por cento) das Receitas dos Impostos, inclusive as Transferências, Constitucionais à conta da dotação "Reserva de Contingência".

Art. 22º- Constituem as receitas do município, aquelas provenientes;

- I. - dos tributos de sua competência;
- II. - de atividades econômicas que, por conveniência, possa vir a executar;
- III. - de transferências por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas;
- IV. - de empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;
- V. - empréstimos tomados por antecipação da receita de algum serviço mantido pela Administração Municipal.

Art. 23º- A estimativa das receitas considerará:

- I. - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
GABINETE DO PREFEITO

4

- II - os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos;
- III - as alterações da legislação tributária.

Art. 24º - O município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

§ 1º - O cálculo para o lançamento, cobrança e arrecadação obedecerá os critérios que serão levados ao conhecimento da população, através dos meios de comunicação.

§ 2º - A Administração do Município dispensará esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita de natureza tributária e não tributária.

Art. 25º - O Município fica obrigado a rever e, caso necessário atualizar a sua legislação tributária para o exercício de 1998.

Parágrafo Único - A revisão e atualização de que trata o presente artigo, compreenderá também a modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade.

Art. 26º - Nenhuma alteração que implique em andamento de despesa poderá ser feita pela Câmara na Proposta Orçamentária sem a indicação da fonte de recursos correspondente.

Art. 27º - O Poder Executivo encaminhará ao Legislativo a Proposta Orçamentária até o último dia da primeira quinzena do mês de outubro.

Art. 28º - Se até o último dia do exercício de 1997 a Câmara Municipal não tiver concluído a votação da Proposta Orçamentária, a mesma entrará em vigor a partir de 1º janeiro de 1998, ficando o poder Executivo autorizado utilizar o equivalente a 1/12 (um doze avos) do montante corrigido de cada dotação, até a conclusão do Processo de votação.

Art. 29º - A autorização para abertura de Crédito Suplementar Concedidos na Lei de Orçamento terá como base o valor corrigido da despesa.

Art. 30º - O Poder Executivo poderá propor ao Legislativo alterações na Legislação Tributária, visando garantir o cumprimento do artigo 5º desta Lei.

Art. 31º - Poderão ser criados, mediante Decreto elemento de despesa vinculados a Programas de Trabalho constantes do Orçamento sempre que tais elementos não estejam inseridos no detalhamento de despesa.

Art. 32º - O Poder Executivo fica autorizado a promover a abertura de Créditos Especiais sempre que o Município for contemplado com recursos Estaduais ou Federais decorrentes de convênios para a execução de Programas de Trabalho não fixados no Orçamento.

Parágrafo Único - Para fixação do valor dos Créditos referidos no artigo anterior será considerado o valor global do Convênio compreendida a Participação Financeira do concedente e do proponente.

Art. 33º - As despesas com manutenção de Programas de Distribuição de Merenda Escolar; Suplementação Alimentar, Assistência a População Carente, incentivo a Atividades Culturais, Divulgação Oficial, incentivo ao Esporte e Assistência Financeira a Educandos integrarão Programas de Trabalho Específicos.

Art. 34º - As pessoas jurídicas beneficiadas com subvenções ou auxílios financeiros concedidos pelo Município ficam obrigados a prestar contas da aplicação dos recursos na forma estabelecida em Lei ou Regulamento.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
GABINETE DO PREFEITO

5

Art. 35º- Para a concessão de auxílio financeiro a pessoas físicas será exigida a comprovação de matriculados dependentes em idade escolar quando se tratar de chefe de família ou assemelhado.

Art. 36º- As dotações destinadas a Assistência Social à população carente, beneficiarão preferencialmente, a crianças, a adolescentes e idosos.

Art. 37º- As anulações, remanejamentos e transferências de dotações vinculadas ao Poder Legislativo ocorrerão exclusivamente mediante ato da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

**CAPÍTULO II**  
**DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS**

**SEÇÃO I**

**Das Prioridades e Metas da Administração Municipal**

Art. 38º- As prioridades, que o Município de Bayeux executará em forma de metas e objetivos que constarão no Orçamento Programa, estão delineadas por áreas de atuação, como segue:

**I. AGRICULTURA E ABASTECIMENTO**

- a) implantação de Feira e Mercados;
- b) assistência ao pequeno produtor;
- c) recuperação e ampliação do Matadouro;
- d) recuperação e ampliação do Mercado Público;
- e) atividades de construção, recuperação e operação de engenharia rural.

**II. EDUCAÇÃO E CULTURA**

- a) expansão da Rede Física escolar através da construção e ampliação de Unidades de Ensino, objetivando a alfabetização do Primeiro Grau, Educação Especial, deficientes físicos e seus aparelhamentos;
- b) fomento das atividades artísticas e culturais;
- c) construção do Centro Educacional Comunitário;
- d) construção do Ginásio Pole Esportivo;
- e) implantação de Áreas de lazer, recreação e esportes;
- f) construção do Centro da Capacitação e Treinamento de Professores;
- g) aquisição e reposição de equipamentos escolares;
- h) aquisição de veículos utilitários escolares;
- i) manutenção do Programa de Merenda Escolar.

**III. SAÚDE**

- a) construção e ampliação da rede básica de saúde médica, odontológica para atendimento as comunidades carentes;



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
GABINETE DO PREFEITO

6

- b) desenvolvimento científico tecnológico na área de saúde, abrangendo reequipamento médico hospitalar, suprimento de tecnologia e insumos essenciais;
- c) construção e Aparelhamento do Hospital Municipal;
- d) reforma e Ampliação da Secretaria da Saúde;
- e) implantação de uma política voltada para o combate permanente de doenças epidemiológicas;
- f) aquisição de veículos utilitários da área de saúde.

IV. SANEAMENTO

- a) obras de drenagem e esgotos sanitários em áreas carentes;
- b) construção e ampliação de galerias e canais;
- c) ampliação do abastecimento D'água;
- d) construção de Lavanderias Públicas.

V. HABITAÇÃO E URBANISMO

- a) readequação de parâmetros construtivos de diretrizes zonas com o objetivo de consolidar as diretrizes de ocupação "PLANO DIRETOR";
- b) instituição de incentivo nas zonas residenciais visando a implantação e construção de conjuntos habitacionais de interesse social;
- c) estudo de incorporação de grandes áreas à malha urbana, com a necessária infra-estrutura, e serviços públicos com o objetivo de atender programas de habilitação de interesse social sem prejuízo de qualidade de vida;
- d) pavimentação e recuperação de vias urbanas em asfalto e paralelepípedos;
- e) construção, recuperação e ampliação de próprios do Municipais;
- f) expansão de eletrificação urbana, dando continuidade aos projetos existentes, melhoramento das vias iluminação pública;
- g) construção e melhoramento dos bairros populares;
- h) aquisição de equipamentos para coleta de lixo;
- i) melhoramentos em cemitérios;

VI. INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E MEIO-AMBIENTE

- a) realização de eventos turísticos, comerciais e industriais;
- b) desenvolver programas de pequenas empresas em busca de novos empreendimentos industriais;
- c) formação de grupos de geração de empregos e renda;



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
GABINETE DO PREFEITO

7

- d) implantação de um programa de educação e conscientização ambiental nas áreas de mangue e próximas a reservas florestais;
- e) criar uma política de preservação do meio ambiente;
- f) criar projetos para desenvolver as potencialidades turísticas do município.

**VII. TRABALHO E AÇÃO SOCIAL**

- a) programa de capacitação profissional;
- b) programa de apoio ao artesanato local;
- c) criação de hortas e pomares comunitários
- d) pesquisa em projetos sociais, visando a melhoria de vida da população carente;
- e) construção, ampliação, manutenção e reaparelhamento de creches;
- f) serviços em regime de mutirão habitacional e urbanização de lotes.

**VIII. ADMINISTRAÇÃO**

- a) modernização e informatização da Administração Pública;
- b) promover e incentivar o treinamento dos servidores da administração;
- c) treinamento e cursos de capacitação para os servidores Municipais;
- d) implantação do Regime Jurídico Único dos Servidores;
- e) reforma do Estatuto dos Servidores Públicos;
- f) Avaliação da atual Estrutura Administrativa com aprimoração do Plano de Cargos e Salários.

**IX. LEGISLATIVA**

- a) informatização do Departamento de Administração, finanças e Comissões Técnicas Legislativas;
- b) assegurar aos Presidentes e Membros das Comissões Técnicas Permanentes, com ampliação das instalações, adequadas as suas atividades;
- c) promover o perfeito funcionamento da Administração Geral da Câmara e do Poder Legislativo com a aquisição de 01 (um) veículo.


Art. 39º- Apresente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
GABINETE DO PREFEITO

8

Gabinete do Prefeito em 09 de junho de 1997.



---

Dr. EZEQUIEL PEREIRA  
Prefeito Constitucional de Bayeux